



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021507-43.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada MARIA ELIZANGELA FERREIRA DAVI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39632

Apelação Cível nº 1021507-43.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí– 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Maria Elizangela Ferreira Davi

Juiz Prolator: Luiz Antonio de Campos Júnior

APELAÇÃO. Ação de nulidade de cobrança c.c. indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito, condenou a concessionária ré na reparação em dobro dos valores cobrados, em indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no ônus sucumbencial, fixando em seu desfavor, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como concedeu à autora a tutela de urgência, determinando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão das cobranças. Insurgência da ré, postulando a inversão do julgado ou, ao menos, a redução da verba honorária. Acolhimento em parte. Não evidenciada a adesão da autora a serviço de fornecimento de energia da ré para a unidade consumidora indicada nas faturas impugnadas. Uma vez não demonstrada a contratação, ausente esteio para o débito em questão e, por consequência, ilícita a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. De rigor a declaração de inexigibilidade do débito apontado. Incabível a repetição de indébito em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de subsunção do caso ao previsto na norma invocada. Pagamento não constatado. Lesão moral configurada. Situação vivenciada pela demandante (cobrança e negativação de seu nome indevidas) que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Quantia indenizatória a título de danos morais que, todavia, comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária desde a data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), observando-se as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. Sucumbência recíproca das partes. Rateio das custas e despesas processuais. Arbitrados honorários advocatícios em desfavor da autora em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores da causa e da condenação, observada a gratuidade da justiça a ela deferida, e em desfavor da ré em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação de tais verbas.

Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra a sentença de fls. 221/233 (integrada pela decisão de fls. 245/246¹) que, na ação de nulidade de cobrança c.c. indenização por danos morais em face de si ajuizada por Maria Elizangela Ferreira Davi, ora apelada, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e assim o faço com o fito de, declarando a inexigibilidade do débito, condenar a ré na reparação dos valores cobrados em dobro, no valor de R\$ 11.418,10 (onze mil e quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), sem prejuízo de possíveis faturas expedidas no decorrer da presente demanda, a serem apurados na fase de liquidação, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, quando do efetivo desembolso, tendo os juros legais de 1% ao mês seu marco inicial na data da citação. Outrossim, condeno a ré a pagar em favor da autora a indenização pelos danos morais por ela experimentados, a importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da publicação desta decisão (súmula nº 362/STJ), e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil.

¹ Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL às fls. 236/238.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo à autora a tutela de urgência e assim o faço com o fito de determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e que haja a suspensão das cobranças em seu nome. Expeça-se o necessário com a devida urgência.

Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado desde a data do seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).” (fl. 232).

Em seu apelo (fls. 249/263), a ré aduz que: (i) não há falar-se em restituição em dobro à autora, uma vez que não houve o pagamento das faturas impugnadas, logo, o julgamento foi *extra petita*; (ii) caso mantida a condenação da apelante em restituição em dobro, o termo inicial da correção

monetária deve ser modificado, uma vez que não pode ser o desembolso, pois o pagamento das faturas não ocorreu; (iii) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu desfavor não devem incidir sobre o valor da causa², mas sim, da condenação e no patamar de 10% (dez por cento); (iv) a apelada foi titular da unidade consumidora pelo período de 17/04/2011 a 27/12/2021, portanto, os débitos discutidos são de sua responsabilidade; (v) em 16/04/2021, a autora esteve na agência de atendimento da ré e solicitou a religação da unidade consumidora em seu nome; (vi) em 28/12/2021, a consumidora requereu o encerramento contratual, cessando a emissão de faturas; (vii) o protesto ocorreu devido ao inadimplemento da apelada; (viii) nos sistemas da recorrente, há registros de alteração e encerramento contratual, bem como testes de medidor por ela realizados; (ix) os sistemas de gestão e monitoramento dos serviços aos clientes não podem ser manipulados ao bel-prazer da concessionária, posto que os registros são mantidos à disposição da agência reguladora (ANEEL), portanto, as provas apresentadas pela ré são idôneas e fidedignas; (x) além dos débitos em abertos, há parcelamento das faturas de maio a julho/2021, conforme as telas sistêmicas às fls. 67/68; (xi) os pleitos de declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e retirada de apontamento não comportam acolhimento; (xii) cabia à autora solicitar a transferência da titularidade da unidade consumidora, bem como requerer a isenção dos débitos; (xiii) não restou caracterizado dano moral; e (xiv) a fixação de eventual indenização por danos morais deve obedecer ao princípio da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da parte adversa. Pugna pelo provimento do recurso para que, reformando-se a sentença, seja julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus sucumbencial. Caso não seja esse o entendimento, postula que seja reduzido a quantia arbitrada para a verba honorária.

² Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.218,81 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) – fl. 13.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/265).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 270/275.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

MARIA ELIZANGELA FERREIRA DAVI ajuizou ação de nulidade de cobrança, cumulada com indenização por danos morais, contra **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, sustentando em síntese, que firmou contrato de locação do imóvel descrito na inicial, no período de março à dezembro/2021. Aduz que no mesmo endereço havia quatro residências, não havendo relógio individualizado, sendo os valores gastos pagos diretamente à proprietária, juntamente com os alugueres mensais. Aponta que ao finalizar o contrato, mudou de residência, e passou a receber cobranças referentes ao consumo de energia elétrica, relativas ao antigo endereço, no período de agosto à dezembro/2021, totalizando a importância de R\$ 5.709,05 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinco centavos). Aponta que na época não foi comunicada da transferência da conta de energia para o seu nome, até porque realizava os

pagamentos diretamente à locadora. Com essas considerações, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré providencie a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo-se a cobrança dos valores indevidos, a citação e final julgamento de procedência, declarando-se a inexigibilidade dos débitos, e condenando a ré ao pagamento de indenização em dobro, dos valores indevidamente cobrados, somando a quantia de R\$ 11.418,10 (onze mil e quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), bem como indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), com os consectários legais daí advindos. Com a inicial (fls. 01/13), juntou os documentos reproduzidos a fls. 14/30.

A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de tutela formulado.

A ré foi citada (fls. 59), sobrevindo contestação, acompanhada de documentos (fls. 60/191), aduzindo que a transferência de titularidade da conta é solicitada por pessoa interessada ou pelo proprietário do imóvel. Afirma que a autora foi titular desta instalação pelo período de 17/04/2021 à 27/12/2021, sendo que os débitos cobrados durante o período em que a instalação esteve sob sua responsabilidade. Aduz que no dia 16/04/2021, a autora esteve na agência de atendimento e solicitou a religação da unidade consumidora em seu nome. Aponta que para a transferência é necessária a

apresentação de documentos, permanecendo a unidade consumidora em nome do solicitante até que nova transferência seja requerida. Esclarece que a autora possui débitos referente ao pedido de parcelamento requerido, dos meses de maio à julho/2021. Afirma que a autora requiere o ressarcimento de valores que nem sequer pagou à concessionária. Pugnou pela improcedência do pedido.

Anote-se réplica a fls. 200/206.

Encerrada a instrução (fls. 209), as partes apresentaram as suas respectivas alegações finais a fls. 212/215 e 216/220.

Relatados.” (fls. 221/222).

Pois bem.

Conheço o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Os documentos carreados pela ré, a saber, cópia de faturas de cobrança de consumo (fls. 98/103), carta endereçada à autora, discorrendo sobre análise de conta (fls. 104/110), bem como *prints* de telas sistêmicas apresentados pela concessionária não comprovam a adesão da apelada a serviço de fornecimento de energia da apelante para a unidade consumidora localizada no endereço “R República Do Líbano 761 Jd Cruzeiro Do Sul 13572-081 São Carlos – SP”.

Saliente-se que, conforme se verifica do “*Termo de compromisso em locação de imóvel e outras avenças*” e da declaração de rescisão do contrato de locação (fls. 22/23), no período a que se refere a cobrança ora impugnada, ou seja, de agosto a dezembro de 2021, a autora residiu em imóvel situado na Rua República do Líbano, Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos/SP, porém, não no número 761, mas sim, 768.

Outrossim, a mera captura de imagens reproduzidas na tela do computador (*print screen* de telas sistêmicas) não permite aferir, sem documentação comprobatória, a inequívoca veracidade de seu conteúdo.

Sequer foi trazido aos autos algum contrato assinado pela autora, nem gravação telefônica que provasse a efetiva aquisição por ela de qualquer serviço da ré para a unidade consumidora indicada nas faturas.

Nem se avente que a apelante agira no exercício regular de seu direito. Pelo contrário, uma vez não demonstrada a contratação, ausente esteio para o débito cobrado e, por consequência, ilícita a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Portanto, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito apontado à fl. 03, no montante de R\$ 5.709,05 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinco centavos), afigurando-se indevida a anotação objeto da lide.

Por outro lado, não se constata que a autora tenha realizado o pagamento das faturas de fls. 98/103.

Desta forma, não há falar-se em repetição de indébito na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que, na hipótese dos

autos, inexistente subsunção do caso ao previsto na norma invocada, segundo a qual “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*” (grifos nossos).

Por seu turno, a situação vivenciada pela autora (cobrança e negativação de seu nome indevidas) certamente lhe causou transtornos, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”³.

Além disso, alerta Carlos Roberto Gonçalves que “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*”⁴.

Imperiosa a condenação da ré ao pagamento de indenização

³ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

⁴ In “Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

pelos danos morais ocasionados à autora.

Vale destacar que a apelante não logrou demonstrar que, ao tempo da propositura da demanda, existia registro anterior à inscrição do débito ora impugnado a obstar, *ex vi* da Súmula nº 385⁵ do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, a reparação moral.

E considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda as singularidades do caso concreto, afigura-se adequada a redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária.

Esse valor deverá ser corrigido desde a data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362⁶ do C. STJ) e, em se tratando de hipótese de responsabilidade extracontratual, deverão ser aplicados juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54⁷ do C. STJ, ou seja, a partir da data de vencimento da primeira fatura cobrada indevidamente.

Ademais, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

⁵ Súmula nº 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

⁶ Súmula nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁷ Súmula nº 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencioneado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática

proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de

valores pelo IPCA⁸, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁹.

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da **natureza de ordem pública, cognoscível de ofício**.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, reformando-se, em parte, a sentença, tão somente para: (a) afastar a condenação da ré na reparação em dobro dos valores cobrados; e (b) reduzir, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a verba indenizatória por danos morais, observando-se, ainda, a aplicação de correção monetária e juros de mora nos termos constantes da fundamentação deste acórdão.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá suportar o pagamento de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores da causa e da condenação (ora fixada),

⁸ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 14/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁹ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 14/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade da justiça a ela deferida (fl. 52), e a ré o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (ora fixada), sendo vedada a compensação de tais verbas (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil).

Mantido, no mais, o comando sentencial.

ISSA AHMED
RELATOR